## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011844-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Paulo Sergio Gucci e outro
Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Em síntese cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por PAULO SÉRGIO GUCCI e LUCIMAR APARECIDA CASAGRANDE, devidamente qualificados nos autos, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, nos autos de cumprimento de sentença que tramita sob o nº 1011686-35.2014.8.26.0566 que este último move em face de LUIS CARLOS DE LIMA NECCHI, sendo que nesses autos houve solicitação de penhora sobre o imóvel constante da matricula nº 61.842 a qual foi deferida.

Os embargante aduzem que o imóvel foi adquirido através de escritura pública de compra e venda em 14.09.1994, na qual constavam como proprietários Luis Carlos de Lima Nechi e sua esposa Regina das Graças Guidelli Nechi. Sustentam que embora o embargado tenha ingressado com o feito de execução em desfavor do seu devedor há três anos, somente agora, com a expedição do mandado de avaliação/intimação, foi que tomaram ciência dos fatos. Afirmam que o bem foi adquirido em 1994, enquanto que a ação de execução iniciou-se em 2014.

Pleiteiam a suspensão imediata do processo de execução até decisão de mérito dos embargos, nos autos de execução de título extrajudicial, dos atos executórios em relação ao bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntaram documentos (fls. 07/24).

Decisão de fls. 34 deferiu o pedido liminar.

Citado, o embargado esclarece que nos autos de execução, sob o nº 1011686-35.2014.8.26.0566 foi solicitada a penhora do imóvel de matricula nº 61.842 do CRI de São Carlos/SP e que diante da ausência de averbação da compra e venda é que o imóvel foi penhorado. Alega que não tinha como o banco, ou qualquer outra pessoa, ter a ciência da compra e venda realizada, sem os devidos atos do registro e que apenas tomou conhecimento que o imóvel não pertencia mais ao executado na ação principal, quando da interposição dos embargos de terceiro. Não se opõe ao pedido formulado pelos embargantes, e não havendo resistência ao pedido, os presentes embargos deverão ser julgados procedentes.

Impugnação a fls. 53/57.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedem os embargos de terceiro.

Pretende os embargantes o levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel constante da matricula nº 61.842, aduzindo que o adquiriram de Luís Carlos de Lima Nechi em 14.09.1994, portanto, antes do início da ação de execução. O embargado contra isso não se insurge e afirma que não tinha condições de saber que imóvel pertencia aos embargantes.

Diante de sua concordância com a liberação da constrição, de rigor que se reconheça a procedência dos embargos de terceiro para excluir a penhora que recaiu sobre o imóvel.

A questão que resta a ser apreciada consiste em saber se cabe ou não a aplicação das verbas da sucumbência em desfavor do credor.

Ora, não se pode falar em condenação do credor, ora embargado, nas verbas de sucumbência, dado que outra não poderia ser a sua conduta para a tentativa de satisfação do seu crédito.

Nesse contexto, o ônus da sucumbência deve ser compatibilizado com o princípio da causalidade.

Não tem o credor condições de saber, antes do ajuizamento dos embargos de terceiro, se o imóvel pertencia ou não aos embargantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos análogos, decidiu a Superior Instância: SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro Impenhorabilidade do bem de família que poderia ser alegada por simples petição - Oposição de embargos de terceiro que não acarreta, necessariamente, a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição - Aplicação do princípio da causalidade - Recurso provido (TJSP; Apelação 9189397-81.2007.8.26.0000; Relator (a): Tersio Negrato; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data de Registro: 22/11/2007).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, tornando definitiva a liminar deferida, levantando a constrição oriunda desse Juízo.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas da sucumbência porque não deu causa ao ajuizamento dessa ação.

Certifique-se nos autos de execução, oportunamente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA